CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 6806/08
PLE Nº 58/08

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que cria a Secretaria Extraordinária da Copa de 2014 –SECOPA - no âmbito da Administração Centralizada do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, cria cargos e funções gratificadas, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto – organizar - se e prestar seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente (art. 9º, incisos I e III).

A matéria objeto do projeto de lei em exame, vê-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal.

Cabe aduzir, apenas, que a Lei Complementar nº 101/00, no § único do art. 21, declara nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder respectivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Saraiva, 2001, pág. 156) a respeito, preleciona:

> "O descumprimento dessa norma, contida no parágrafo único do art. 21, também constitui nulidade de pleno direito; o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou de qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado.
> Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento de despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.
> As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subseqüente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste."

Consoante se infere do entendimento doutrinário, a restrição do § único do art. 21 não impede criação de cargos e vantagens no período mencionado, desde que atendidos os requisitos previstos na própria Lei Complementar nº 101 (em especial dos artigos 16 a 21).

No caso em exame verifica-se que o processo contém dados (declaração dos gestores municipais, fls. 09 e 10) relativos ao atendimento dos pressupostos da LC 101/00, não havendo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 09 de dezembro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594